

# Câmara Municipal de Jacareí

## PALÁCIO DA LIBERDADE

### PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 42, DE 03.05.2019

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS REDES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ PROMOVEREM A SEUS FUNCIONÁRIOS E OFERTAREM AOS ALUNOS OS CURSOS DE PRIMEIROS SOCORROS E MANOBRA DE DESENGASGAMENTO - HEIMLICH.

**AUTOR:** VEREADOR ABNER DE MADUREIRA.

**DISTRIBUÍDO EM:** 06 DE MAIO DE 2019  
**PRAZO FATAL:**  
**DISCUSSÃO ÚNICA**

<b>Aprovado em Discussão Única</b> Em.....de.....de 2019 ..... Presidente	<b>REJEITADO</b> Em.....de.....de 2019 ..... Presidente
<b>Aprovado em 1ª Discussão</b> Em.....de.....de 2019 ..... Presidente	<b>ARQUIVADO</b> Em.....de.....de 2019 ..... Setor de Proposituras
<b>Aprovado em 2ª Discussão</b> Em.....de.....de 2019 ..... Presidente	<b>Retirado de Tramitação</b> Em.....de.....de 2019 ..... Setor de Proposituras
Adiado em.....de.....de 2019 Para.....de.....de 2019 ..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2019 Para.....de.....de 2019 ..... Secretário-Diretor Legislativo
<b>Encaminhado às Comissões n°s:</b>	<b>Prazo das Comissões:</b>



**PROJETO DE LEI**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade das redes de ensino públicas e privadas do Município de Jacareí promoverem a seus funcionários e ofertarem aos alunos os cursos de primeiros socorros e manobra de desengasgamento - Heimlich.*

O PREFEITO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Fica instituído o “**Projeto Heimlich**” nas redes pública e particular de ensino.

**Art. 2º** - O projeto consiste que funcionários das redes de ensino pública e privada realizem cursos anuais de primeiros socorros, com carga horária mínima de oito horas e que contemple obrigatoriamente o ensino de primeiros socorros e da “**manobra de heimlich**” (manobra de desengasgamento), os quais deverão ser ministrados por empresas ou órgãos especializados, sejam estas entidades públicas ou privadas.

**Art. 3º** Caberá ao Poder Executivo deste município a implementação e cumprimento desta lei.

**§1º:** Os cursos de treinamentos serão ministrados preferencialmente de forma gratuita, tanto pela iniciativa privada quanto por entidades públicas.

**§2º:** Na impossibilidade da contratação gratuita, poderá ocorrer na sua forma onerosa.

A



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**



***Projeto de Lei: Dispõe sobre a obrigatoriedade de cursos de primeiros socorros e realização da manobra de "Heimlich" por funcionários das redes de ensino públicas e privadas, bem como suas disponibilizações gratuitas aos alunos da rede pública, e dá outras providências.***

**Art. 4º** Durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos de ensino deverão estar em serviço no mínimo dois funcionários capacitados a realizarem procedimentos de primeiros socorros e a manobra de desengasgamento - *Heimlich*.

**§1º:** Quando da realização de excursões ou quaisquer outras atividades externas ao recinto escolar ou quando da realização de eventos abertos aos pais ou público em geral, fica obrigada a presença de um funcionário treinado, nos termos desta lei, para cada grupo de 50 alunos, respeitando-se sempre o mínimo de dois.

**§2º:** Para os fins desta lei, será de um ano a validade do curso de primeiros socorros e manobra de desengasgamento - *Heimlich*.

**Art. 5º** - As redes de ensino públicas e particulares garantirão que os cursos estejam disponíveis a todos os alunos que manifestarem interesse pela sua realização, sendo que para os alunos da rede pública não haverá qualquer custo.

**Art. 6º** - As eventuais despesas decorrentes da execução dessa lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente do Poder Executivo, caso seja possível sua imediata implementação, ou implementar-se-á a partir do exercício financeiro seguinte, apenas no caso da contratação ocorrer na sua modalidade onerosa.

**Art. 7º** - Em caso de descumprimento desta lei fica o estabelecimento de ensino fica sujeito à sanção de multa equivalente à 10 (dez) VRM's, aplicando-se em dobro a pena no caso de reincidência no mesmo ano letivo.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

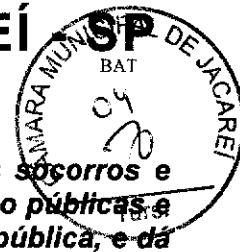
Câmara Municipal de Jacareí, 02 de maio de 2019.

  
**ABNER DE MADUREIRA**  
**Vereador - PR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

## PALÁCIO DA LIBERDADE



***Projeto de Lei: Dispõe sobre a obrigatoriedade de cursos de primeiros socorros e realização da manobra de "Heimlich" por funcionários das redes de ensino públicas e privadas, bem como suas disponibilizações gratuitas aos alunos da rede pública, e dá outras providências.***

### **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de projeto de lei que pretende garantir a obrigatoriedade de realização anual de cursos de primeiros socorros e manobra de desengasgamento conhecida por manobra de *Heimlich* a todos os funcionários das redes de ensino pública e particular instaladas neste Município, bem como assegurar o acesso gratuito desses cursos a todos os alunos das respectivas redes de ensino.

Importante dizer, por primeiro, que a presente lei se encontra em justa e perfeita consonância com os ordenamentos jurídicos verticais e horizontais, haja vista que não desobedece nenhuma regra legal da Constituição Federal, Constituição do Estado de São Paulo ou tampouco de qualquer outra lei, mesmo as municipais.

Outrossim, não obstante a preclara e elementar legalidade que reveste o presente projeto de lei, imperioso verificarmos que os objetivos desta iniciativa legislativa contemplam diretamente o interesse público, a segurança e bem-estar da criança e do jovem estudante, bem como apresenta nítida relevância social.

Vale dizer, também, e não menos importante, que o projeto não dispõe sobre a criação, modificação da estrutura e nem mesmo altera atribuições de secretarias e órgãos da administração municipal.

E nesse sentido, para corroborar com as teses de que o projeto está absolutamente livre de qualquer vício de forma ou iniciativa, hipóteses estas que poderiam colocar em "xeque" a viabilidade da sua aprovação, sem prejuízo do acostamento em sua íntegra, trazemos à baila trechos de respeitável decisão judicial proferida no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.209.867-6, demanda ajuizada em face da Câmara Municipal de Campo Mourão, localizado no estado do Paraná, oportunidade em que se renovou o já pacífico entendimento jurisprudencial de que o projeto, que versa sobre o mesmo tema aqui colocado, está revestido de plena legalidade, tal como transcrevemos a seguir:

***"Analisando-se a norma impugnada, é possível verificar que não houve interferência da Câmara Legislativa do Município na competência privativa da Prefeitura Municipal, não havendo que se falar, portanto, em afronta ao princípio da separação dos poderes..."***

E segue afirmando, o venerando acórdão:

***"Afim, a norma impugnada, de nítida relevância social, não dispõe sobre a criação, não modifica a estrutura e nem mesmo altera atribuições de secretarias e órgãos da administração***



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**Projeto de Lei: Dispõe sobre a obrigatoriedade de cursos de primeiros socorros e realização da manobra de "Heimlich" por funcionários das redes de ensino públicas e privadas, bem como suas disponibilizações gratuitas aos alunos da rede pública, e dá outras providências.**

municipal, e conforme bem pontuado pela d. Procuradoria Geral de Justiça **"busca tão somente ampliar a segurança dentro dos estabelecimentos escolares, assegurando, com isso, direitos e garantias fundamentais das crianças, sem promover, contudo, qualquer alteração substancial na estrutura administrativa, podendo por isso mesmo, decorrer de propositura parlamentar, data venia"**(fl. 187)"

No mesmo passo, não podemos nos olvidar do voto emitido pelo Ilustre Ministro Cezar Peluso, que ao julgar o AI 491.420-AgR – Primeira Turma, assim se manifestou:

**"Os municípios são competentes para legislar sobre questões que respeitem as edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público."** (grifos meus)

Nesse diapasão, impõe-me a tarefa de observar que as limitações do exercício da competência legiferante, estão absolutamente limitadas às hipóteses **taxativamente** indicadas no texto constitucional.

Ou seja, não é possível que ocorra qualquer ampliação da limitação legiferante de iniciativa parlamentar. Resta vedada uma interpretação ampliada, extensiva, do quanto previsto **explicitamente no rol taxativo do art. 61 da CF/88.**

Acompanhando este entendimento temos, pois, voto do Íclito Ministro Eros Grau, que perante o julgamento da ADI nº 3.394/SP, assim asseverou:

**"As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil matérias relativas ao funcionamento da administração pública,**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**Projeto de Lei: Dispõe sobre a obrigatoriedade de cursos de primeiros socorros e realização da manobra de "Heimlich" por funcionários das redes de ensino públicas e privadas, bem como suas disponibilizações gratuitas aos alunos da rede pública, e dá outras providências.**

**notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo**” (STF, Pleno, ADI nº 3.394/SP, Tel. Min. Eros Grau)”

Por fim, e passando à esperada conclusão, no que pertence à eventuais custos que possam gerar ao Poder Executivo, temos que este aspecto também não poderá servir de óbice ao prosseguimento e aprovação deste projeto, na medida em que também é ponto superado pelas demais decisões judiciais proferidas pelas cortes maiores de justiça do país, estas que, conforme trazemos no corpo da decisão judicial que segue anexa, mostram-se uníssonas em sempre reafirmarem que a eventual ausência de dotação orçamentaria para implementação e custeio da iniciativa seria, quiçá, obstáculo para sua aplicação imediata, impondo-se, por via de consequência, sua postergação ao planejamento financeiro do exercício financeiro seguinte, sem maiores imbróglis ou, ainda menos, que se ventilasse em eventuais “ilegalidades” por vício de iniciativa ou material, senão vejamos o que decidiu o Culto Ministro Gilmar Mendes, ao analisar a ADI nº 3599:

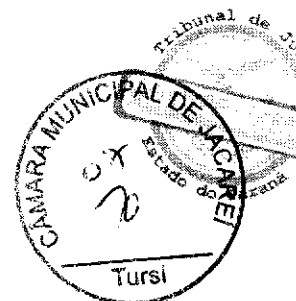
*“Tampouco prospera a tese de ingerência do Poder Legislativo Municipal, caracterizada pela criação de despesas, pois conforme já decidido pelo Pretório Excelso, **“a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro”** (ADI 3.699, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno – STF)*

Em sendo assim, ante todas as contundentes e firmes justificativas manifestadas acima, bem como pelos demais documentos legais que a este projeto são anexados, peço aos nobres Vereadores desta Casa de Leis, cordialmente, **para que aprovemos o projeto!**

**JUNTOS SOMOS MAIS FORTES!**

Câmara Municipal de Jacareí, 02 de maio de 2019.

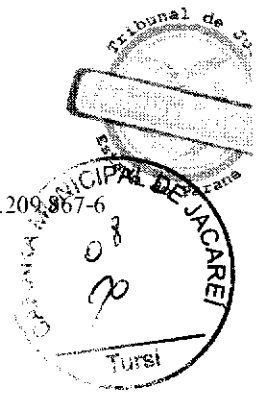
**ABNER DE MADUREIRA**  
Vereador – PR



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1209867-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ÓRGÃO ESPECIAL.**

**AUTOR : PREFEITA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADOS : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**  
**CURADOR : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.330, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, PARANÁ - OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE CURSOS DE PRIMEIROS SOCORROS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DAQUELA MUNICIPALIDADE - 1. INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - MATÉRIA QUE NÃO SE ENCONTRA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL - 2. INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO AO AUMENTAR DESPESAS DO MUNICÍPIO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÉVIA EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE NÃO AUTORIZA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, TÃO-SOMENTE IMPEDE SUA APLICAÇÃO NAQUELE EXERCÍCIO FINANCEIRO - PRECEDENTE DO STF - ATRIBUIÇÃO DO PRÓPRIO PODER EXECUTIVO LOCAL PARA EFETIVAR OS**



**CONTORNOS MATERIAIS DA NORMA IMPUGNADA, MEDIANTE REGULAMENTAÇÃO - 3. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - RESTRIÇÃO DA LICITAÇÃO A ENTIDADES INSERIDAS NO TERRITÓRIO MUNICIPAL - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS CONCORRENTES - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL COM REDUÇÃO DE TEXTO NO QUE DIZ RESPEITO À EXPRESSÃO "SEDIADAS NO MUNICÍPIO" - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

1. *"A Câmara Municipal é a sede natural de elaboração das leis, sendo exceção os casos em que é vedada a iniciativa do processo legislativo pelos vereadores"* (TJPR, AIOE 1040039-4, Curitiba, Rel. Jorge Wagih Massad, Unânime, J. 16.09.2013). Outrossim, a norma impugnada não dispõe sobre a criação, não modifica a estrutura e nem mesmo altera atribuições de Secretarias e Órgãos da Administração Municipal, mas busca ampliar a segurança dentro dos estabelecimentos de ensino de educação infantil, assegurando os direitos e garantias fundamentais das crianças, cuja matéria não se encontra elencada dentre as hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual, não padece de inconstitucionalidade formal.

2. Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, *"a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro"* (ADI 3599, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em





21/05/2007). Além disso, no caso concreto, compete ao próprio Executivo conferir os contornos materiais da aplicação da norma impugnada, mediante regulamentação, cujos cursos, inclusive, poderão ser ministrados pela Polícia Militar ou pelo Corpo de Bombeiros, através da celebração de convênios ou termos de cooperação sem ônus para a Municipalidade.

3. A previsão de contratação com o Poder Público restrita apenas as entidades sediadas no âmbito do Município, implica em restringir a competitividade do certame e direta afronta ao art. 27, inciso XX da Constituição do Estado.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.209.867-6, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é autora **Prefeita Municipal de Campo Mourão**, curador **Procuradoria Geral do Estado** e interessado **Câmara Municipal de Campo Mourão**.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela **Prefeita Municipal de Campo Mourão**, através da qual requer seja declarada a inconstitucionalidade da



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.209.867-6



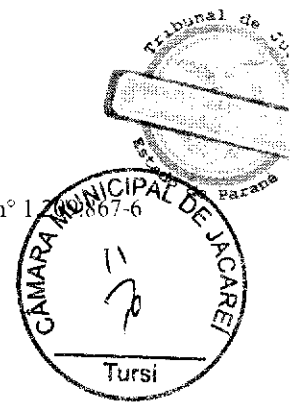
Lei Municipal nº 3.330, de 11 de fevereiro de 2014, de iniciativa parlamentar, que institui a obrigatoriedade de realização anual de cursos de primeiros socorros a todos os funcionários das instituições de ensino contempladas com educação infantil instalados naquele Município.

Alega a autora que o vício constitucional decorre de usurpação da competência legislativa da União ao dispor sobre funcionamento do serviço público de educação, da criação de despesas sem, contudo, apresentar a necessária fonte de custeio, e interfere indevidamente nas atribuições do Executivo, ensejando afronta ao princípio da separação, independência e harmonia entre os poderes.

Sustenta, ainda, que há vício de ordem material, pois *“restringe a disponibilização dos referidos cursos às entidades sediadas no Município de Campo Mourão (art. 2º), o que malferre os princípios da igualdade, impessoalidade da licitação”* (fl. 04).

Pugnou pela concessão de cautelar para a suspensão dos efeitos da norma impugnada, e a declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex tunc*. Juntou documentos (fls. 13/28).

A Câmara Municipal de Campo Mourão prestou informações às fls. 49/54, oportunidade em que sustentou a ausência de ofensa à Constituição Estadual, a regularidade do procedimento legislativo e da iniciativa parlamentar, vez que o diploma legal invocado não inovou na criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos, apenas tendo regulamentado as atribuições que já fazem parte da competência da Secretaria de Educação do Município. Ainda, defendeu a inexistência de contrariedade da lei em relação a qualquer parâmetro



normativo e a constitucionalidade da norma impugnada. Juntou documentos de fls. 55/134.

A Procuradoria Geral do Estado defendeu a constitucionalidade da lei impugnada, sob o fundamento de que não houve a criação, estruturação ou atribuições das secretarias e órgãos municipais, não dispondo sobre a organização e funcionamento da administração do Município. Pugnou pela denegação do pedido cautelar e pela declaração da constitucionalidade (fls. 151/153).

A cautelar foi indeferida, por unanimidade dos votos (fls. 173/175).

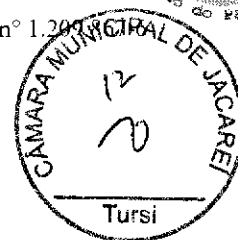
Por fim, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, às fls. 183/192, manifestou-se pelo afastamento da tese de inconstitucionalidade formal da norma *sub judice*. No entanto, por entende-la incompatível com os princípios da isonomia e impessoalidade, requereu a declaração da inconstitucionalidade parcial com redução de texto do art. 2º, *caput*, da Lei Municipal nº 3.330/2014, para que seja excluída a expressão “sediadas no Município”.

#### **É o relatório.**

#### **VOTO**

#### **Preliminar.**

De início, cumpre esclarecer que a questão preliminar levantada pela Câmara Municipal de Campo Mourão, consistente na tese de ausência de densidade normativa do ato impugnado, reputando-o meramente regulamentar, foi afastada quando da análise do pedido



cautelar, tendo sido consignado que: *“inequivocamente a norma objugada não se trata de ato de regulamentação, mas lei dotada de generalidade, abstração e força normativa, logo, trata-se de parâmetro sujeito ao controle concentrado de constitucionalidade”* (fl. 174).

Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.

### **Mérito**

Está em discussão a Lei Municipal nº 3.330, de 11 de fevereiro de 2014, do Município de Campo Mourão, Paraná, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, e que possui a seguinte redação:

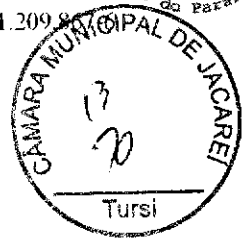
#### **“Lei nº 3330, de 11 de fevereiro de 2014.**

**Institui a obrigatoriedade da realização de Cursos de Primeiros Socorros a todos os funcionários das Instituições de Ensino contempladas com Educação Infantil instalados no Município de Campo Mourão.**

**Art. 1º – Fica instituída a obrigatoriedade da realização de cursos de primeiros socorros a todos os funcionários das Instituições de Ensino contempladas com Educação Infantil.**

**Art. 2º – Os cursos deverão ser ministrados por entidades especializadas, sediadas no Município, pela Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros.**

**Parágrafo único – O curso será de periodicidade anual e deve ser feito por todos os funcionários dos Centros de Educação infantil, conforme o artigo 1º.**



**Art. 3º – Cabe ao Poder Executivo definir os critérios para implementação dos cursos de primeiros socorros, através de regulamentação da presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.**

**Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”**

De início, verifica-se que inexistente o apontado vício formal na edição da lei impugnada, pois não tratou de matéria que se insere naquelas de cunho privativo do Poder Executivo elencadas no art. 66 da Constituição do Estado, *in verbis*:

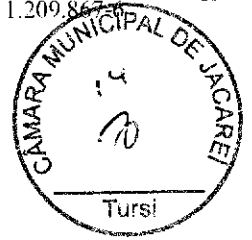
**“Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

**I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;**

**II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;**

**III - organização da Defensoria Pública do Estado e das Polícias Civil e Militar;**

**IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.”**



Analisando-se a norma impugnada, é possível verificar que não houve interferência da Câmara Legislativa do Município na competência privativa da Prefeita Municipal, não havendo que se falar, portanto, em afronta ao princípio da separação dos poderes, inserido no art. 7º, parágrafo único, da Constituição do Estado do Paraná.

Afinal, a norma impugnada, de nítida relevância social, não dispõe sobre a criação, não modifica a estrutura e nem mesmo altera atribuições de secretarias e órgãos da administração municipal, e conforme bem pontuado pela d. Procuradoria Geral de Justiça **"busca tão somente ampliar a segurança dentro dos estabelecimentos escolares, assegurando, com isso, direitos e garantias fundamentais das crianças, sem promover, contudo, qualquer alteração substancial na estrutura administrativa, podendo por isso mesmo, decorrer de proposta parlamentar, data venia"** (fl. 187).

Sobre o tema, é o entendimento do Pretório Excelso, *mutatis mutandis* aplicável ao presente caso:

**"Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeitem a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público." (AI 491.420-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 21-2-2006, Primeira Turma, DJ de 24-3-2006.)**



Cumpra ressaltar que, conforme regra da Constituição Federal inserida no art. 30, inciso I, os motivos expostos na mensagem de justificativa veiculada em razão do projeto da Lei impugnada (fl. 92) atendem ao conceito de "interesse local", *in verbis*:

**"(...) É necessário e razoável que os profissionais, que estão em contato com nossas crianças durante todo o período escolar, estejam aptos para agir com prontidão, segurança e de modo correto nos casos em que ocorrerem acidentes, já que os primeiros socorros, quando prestados de maneira eficiente são capazes de evitar sequelas graves e/ou minimizar efeitos de acidentes involuntários."**

Ainda, as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar, por serem exceções à atividade legiferante, que é função típica do Poder Legislativo, devem estar previstas taxativamente no texto constitucional.

Este é o entendimento da Suprema Corte e deste Órgão Especial:

**"As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a**

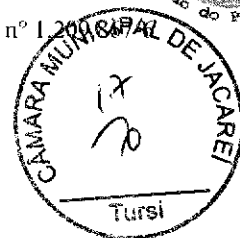


**servidores e órgãos do Poder Executivo".** (STF, Pleno, ADI n.º 3.394/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. em 02.04.2007, destacou-se)

**"A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição e nele somente, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja"** (STF, Pleno, MandSeg. n.º 22.690, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 17.04.1997, destacou-se)

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 24/2012 DE CAMPO MOURÃO QUE ALTERA O PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO - PROJETO PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. A Câmara Municipal é a sede natural de elaboração das leis, sendo exceção os casos em que é vedada a iniciativa do processo legislativo pelos vereadores, do que se conclui que não há plausibilidade jurídica (fumus**



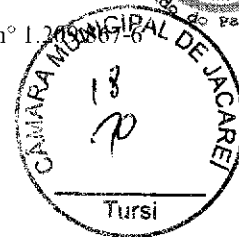


**boni iuris) a justificar a concessão da medida cautelar".** (TJPR - Órgão Especial - AI - 1040039-4 - Curitiba - Rel.: Jorge Wagih Massad - Unânime - J. 16.09.2013)

Outrossim, não há que se falar em usurpação de competência a União, pois não houve atividade legislativa no âmbito das diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, inc. XXIV, da Carta Magna Federal), mas tão somente a ampliação da segurança dentro dos estabelecimentos escolares, conforme já afirmado. Todavia, ainda que outro fosse o entendimento, conforme asseverado pelo Supremo Tribunal Federal *"o art. 22, XXIV, da Constituição da República enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal"* (ADI 3.699, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 18-6-2007, Plenário, DJ de 29-6-2007, destacou-se).

Tampouco prospera a tese de ingerência do Poder Legislativo Municipal, caracterizada pela criação de despesas, pois conforme já decidido pelo Pretório Excelso, *"a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro"* (ADI 3599, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2007).

Além disso, compete ao próprio Executivo conferir os contornos materiais da aplicação da lei impugnada, pois consta em seu



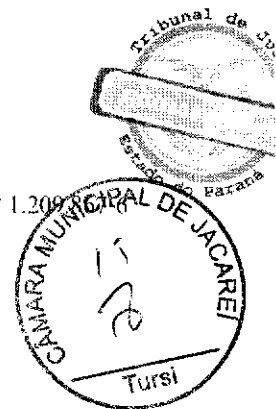
art. 3º que “cabe ao Poder Executivo definir os critérios para implementação dos cursos de primeiros socorros, através de regulamentação da presente Lei, no caso de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação”. E conforme conta no art. 2º, os cursos poderão ser ministrados pela Polícia Militar ou pelo Corpo de Bombeiros, o que é perfeitamente possível através da celebração de convênios ou termos de cooperação sem ônus para a Municipalidade.

Todavia, em que pese não se verifique a ocorrência de vício formal, a lei aqui atacada padece de vício de ordem material que necessita de correção.

Isso porque a expressão “sediadas no Município” contida no art. 2º restringe a participação de eventuais interessados em contratar com a Administração, direcionando a contratação de serviços apenas às entidades sediadas no âmbito daquela municipalidade, o que, a toda evidencia, implica em ofensa ao art. 27, XX, da Constituição do Estado, *in verbis*:

**“Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:**

(...)

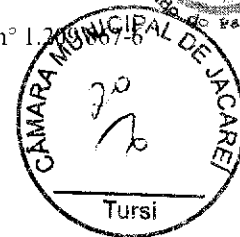


**XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnico-econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;**

Logo, tal comando implica na inaceitável restrição à competitividade nos certames e contratações públicas, não havendo, sequer, justificativa para a utilização deste critério de discriminação que vulnera o interesse público.

O Superior Tribunal de Justiça entende pela impossibilidade de restringir a competitividade ao estabelecer preferências em razão do domicílio ou sede dos interessados:

**“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL -  
ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PRELIMINAR DE  
PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA - MANDADO DE  
SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FORNECIMENTO DE  
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDA) - INABILITAÇÃO -  
FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE  
CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DO LOCAL DA**



**LICITAÇÃO - DESNECESSIDADE - CLÁUSULA EDITALÍCIA  
OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.**

(...) 3. A exigência da confirmação de registro no Conselho Regional de Nutrição do local da licitação, além daquele já expedido pelo CRN da sede do licitante, restringe o caráter competitivo do certame e estabelece preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos interessados (...)". (REsp 1155781/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.2010, DJc 17.06.2010, destacou-sc)

Nestas condições, voto pela procedência parcial da presente demanda, para que seja declarada a inconstitucionalidade parcial do artigo 2º, *caput*, da Lei Municipal nº 3.330, de 11 de fevereiro de 2014, com redução de texto, para que seja excluída da redação a expressão "sediadas no Município".

**ACORDAM** os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente o pedido constante na demanda, para declarar a inconstitucionalidade parcial com redução de texto do art. 2º, *caput*, da Lei Municipal nº 3.330, de 11 de fevereiro de 2014, de Campo Mourão, Paraná, a fim de excluir do texto legal a expressão "sediadas no Município".



O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, com voto, e dele participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Sebastião Fagundes Cunha, Luiz Osório Panza, José Carlos Dalacqua, José Augusto Gomes Aniceto, Guilherme Freire de Barros Teixeira, Telmo Cherem, Regina Afonso Portes, Campos Marques, Ruy Cunha Sobrinho, Prestes Mattar, Rogério Coelho, Antonio Loyola Vieira, Marques Cury, Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, Jorge Massad, Coimbra de Moura, Lauro Laertes de Oliveira, Eugênio Achille Grandinetti, Cláudio de Andrade, Renato Braga Bettega e D'artagnan Serpa Sá.

Curitiba, 15 de junho de 2015.

**Des. Luís Carlos Xavier - Relator**